



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004022-98.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante CEVELI MARQUES DA SILVA ALVES, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004022-98.2024.8.26.0081

Apelante: Cevoli Marques da Silva Alves

Apelado: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

Comarca: Adamantina

Voto nº 8.325

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. MAJORAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PARA A INDENIZAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, para: (a) declarar inexistente relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário a título de “Contribuição AAPB”; (b) condenar a associação ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária e juros; (c) fixar indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. A autora pleiteia a majoração do valor da indenização e a correção dos consectários legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a majoração da indenização por danos morais diante da fraude na contratação e do comprometimento de verba alimentar; (ii) estabelecer o termo inicial adequado para a correção monetária e juros dos valores devidos, conforme a natureza extracontratual do ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação fraudulenta, com falsificação de assinatura e descontos sobre benefício previdenciário da autora, compromete verba alimentar e configura ilícito extracontratual, justificando a indenização por danos morais.

A jurisprudência da Turma IV do TJSP adota o patamar de R\$ 5.000,00 para indenização por danos morais em casos análogos, valor que atende aos critérios de razoabilidade, desestímulo à prática lesiva e compensação da dor moral sofrida, sem ensejar enriquecimento ilícito.

Os danos materiais decorrentes da fraude devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada desconto (Súmula 43 do STJ), com incidência de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Quanto aos danos morais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, o termo inicial da correção monetária é o arbitramento judicial (Súmula 362 do STJ), e os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

A atualização monetária e os juros moratórios devem seguir o índice SELIC até a vigência da Lei 14.905/2024. Após esse marco, aplica-se o IPCA para a correção monetária e a SELIC, deduzido o IPCA, para os juros, conforme alterações dos arts. 389 e 406 do CC.

Com o provimento do recurso, a sucumbência recai integralmente sobre o réu, sendo majorada a verba honorária para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

A autora apelou da r. Sentença (fls.101/107) , cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de CEVELI MARQUES DA SILVA ALVES contra AAPB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, consequentemente, inexigíveis todos os descontos a título de "CONTRIBUICAO AAPB" (código 256), efetuados no benefício previdenciário da autora. b) CONDENAR a requerida a restituir a autora todos os valores descontados a título de "CONTRIBUICAO AAPB" (código 256), em dobro, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto e de juros de 1% ao mês a contar da itação, consignando que a partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024; e c) CONDENAR a

requerida ao pagamento de danos morais à autora, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se ainda juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerada a data do primeiro desconto, consignando que a partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024. Por consequência, a vencida pagará as custas judiciais e despesas processuais, além de verba honorária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. "

A autora almeja a majoração da condenação do réu em danos morais, haja vista a comprovação de fraude na contratação do vínculo. No mais, pede que os consectários legais sejam a partir de cada desconto e não a contar da citação (fls. 110/117).

A autora não recolheu preparo por ser beneficiária de justiça gratuita (fls.37/38).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões (fls.159/164).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu
Apelação Cível nº 1004022-98.2024.8.26.0081 -Voto nº 8.325

consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição vinculada à associação ré. A matéria devolvida a esta Instância cinge-se à majoração de reparação de ordem moral e aos consectários legais

O dano moral deve ser reconhecido ante a cobrança de valores com base em contrato fraudado, com lançamento de assinatura falsificada, sendo que os descontos foram efetivados sobre benefício da autora, a comprometer sua única fonte de renda.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO
CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE
EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA
DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO.
DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu
contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos
autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o
empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que
tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a
regularidade da contratação do cartão. 2.
Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de
informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao
cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os
descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts.
46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por
danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática
abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de
empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não
obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial.

Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.

4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Finalmente, questões acerca dos juros e correção monetária são matéria de ordem pública, e, mesmo que não arguida nas peças recursais, aqui devem ser enfrentadas. Em se tratando de relação extracontratual, mesmo porque é a inexistência de contrato que aqui se declara, devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Acerca dos danos morais, também por se tratar de relação extracontratual, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para acrescer à condenação da sentença dever do réu à reparação de danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00. devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Acerca dos danos morais, também por se tratar de relação extracontratual, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, fica o réu condenado de forma exclusiva às verbas sucumbenciais. Majoro os honorários de sucumbência em favor do patrono da autora para 20% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator